

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BAHIA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 129/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2023

A empresa **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57, localizada à Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP nº 47.150-000, vem a presença interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Face a decisão do Douto Pregoeiro que declarou CLASSIFICADA e HABILITADAS as empresas **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.796.849/0001-06; **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.308.338/0001-46, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentar razões do recurso é 03 (três) conforme estabelecido no instrumento convocatório:

17.1 - Após o encerramento da Sessão de lances eletrônicos (primeira Etapa), qualquer licitante poderá, durante a Sessão, de forma imediata e motivada, manifestar, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual prazo, começará a contar do termino do prazo do recorrente (grifo nosso).

A empresa foi convocada para apresentar suas razões no dia 03/01/2024 (quarta-feira), portanto possui até dia 08/01/2024 para apresentar suas razões, motivo pela qual encontra-se tempestivo.

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

**2. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação indevida e declaração de vencedora do certame, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o §2º, do art. 109 da Lei nº 8.666/931, ou seja, concedendo efeito suspensivo à habilitação indevida e declaração de empresa vencedora aqui impugnada até julgamento final nesta via administrativa.

**3. DOS FATOS**

A licitação para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino Básico do Município de Santa Rita de Cássia para o Ano Letivo de 2024 ocorreu no dia 27 de dezembro de 2023 no horário e termos estabelecido no edital.

A empresa Recorrente **SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA** efetuou o protocolo da proposta e anexos de habilitação, mas na fase de lance em alguns itens não logrou êxito.

Ocorre que Administração exige para fins de habilitação a empresa **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA** não atendeu a qualificação econômica, mas mesmo assim a Pregoeira não inabilitou.

Não bastasse isso, a empresa **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** anexou marcas que não atende a especificação do edital.

No entanto, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a legalidade dos atos licitatórios comprometida a Recorrente requer que seja a decisão desta Administração seja reconsiderada para **DECLASSIFICAR** e **INABILITAR** as empresas citadas no preâmbulo dessa peça inicial e declarar **VENCEDORA** a empresa Recorrente.

**4. DOS FUNDAMENTOS**

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

#### **4.1. DAS MARCAS APRESENTADA NÃO ATENDE AO TERMO DE REFERENCIA E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

O Termo de Referência, também chamado de Projeto Básico, é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução, na definição de tal conceito, diz a norma, art. 8, II do decreto 3.555:

Art. 8º A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.

O presente edital trouxe a definição precisas, suficientes e claras do objeto a ser contratado e, conseqüentemente, fornecido pelo vencedor, vejamos as descrições dos itens 09, 16, 21 e 31 do termo de referência:

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

9.	<i>CARNE MOÍDA BOVINA</i> : congelada, limpa. Aspecto: próprio da espécie, não amolecida, nem pegajosa. Cor: própria da espécie, sem manchas esverdeadas ou pardacentas. Odor: próprio tipo do corte, característico da peça conforme o padrão descrito na portaria nº 5 de 8/11/88 e publicada no D.O.U de 18/11/88, Seção I, embalada a vácuo em saco plástico transparente e atóxico, limpo, não violado, resistente, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo, acondicionados em caixas lacradas. Serão adotados os critérios e padrões estabelecidos na Resolução RDC nº 12.002/01/01 ANVISA/MS	KG	9.000
16.	<i>VINAGRE DE ALCÓOL</i> - características: fermentado acético de álcool, acidez 4%. Embalagem: deve estar intacta, acondicionada em garrafas plásticas resistentes, contendo 900 ml. Fabricação: máximo de 30 dias. Validade: mínimo de 5 meses, a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome e/ou marca, ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais.	Embalagem 900ml	2.000
21.	<i>EXTRATO DE TOMATE</i> : Embalagem tetra pack de 340g, na embalagem deverá constar a data da fabricação data de validade e número do lote do produto. O extrato de tomate deve ser preparado com frutos maduros, escolhidos, sãos, sem pele e sementes. É tolerada a adição de 1% de açúcar e de 5% de cloreto de sódio. O produto deve estar isento de fermentações e não indicar processamento defeituoso. Validade mínima de 3 meses na data da entrega.	Embalagem 340g	10.000
31.	<i>BISCOITO SEM GLÚTEN E SEM LACTOSE</i> : ingredientes: farinha de arroz integral, fécula de mandioca, amido de milho, milho integral em pó, melado de cana, açúcar mascavo, óleos vegetais (milho e ou girassol e ou algodão), gordura de palma, maltodextrina, frutas, mix de castanhas (castanha de caju, castanha do Pará e amêndoa), agentes de massa, polidextrose, mel, café solúvel, extrato de soja, avelã em pó, canela em pó, cacau alcalino em pó, fibra solúvel, fermentos químicos, alfarroba em pó, edulcorantes maltitol, glicosídeo de esteviol e sucralose, emulsificante natural lecitina de soja, espessante goma xantana, agentes de crescimento (fosfato monocalcico, bicarbonato de sódio e bicarbonato de amônio) e aromas. Sabores variados. Sem adição de leite e derivados. Sem adição de glúten. Embalagem de 120g a 150g. Validade mínima de 6 meses da data de entrega.	PCT	300

Acontece que mais uma vez a Administração não segue o seu próprio edital, primeiro a empresa **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou a marca **MARATÁ** que não FABRICA o ITEM 16 de 900ml, vejamos a proposta abaixo:

16.	<i>VINAGRE DE ALCÓOL</i> - características: fermentado acético de álcool, acidez 4%. Embalagem: deve estar intacta, acondicionada em garrafas plásticas resistentes, contendo 900 ml. Fabricação: máximo de 30 dias. Validade: mínimo de 5 meses, a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome e/ou marca, ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais.	<b>MARATA</b>	Embalagem 900ml	2.000		
					R\$ 2,79	R\$ 5.580,00

Para confirma nossa alegação anexamos print do produto e print do site (<https://marata.com.br/produto/vinagre-de-alcool/>) que mostra claramente que a marca **MARATÁ** fabrica em 2 tamanho de 500 ml e 750ml:

# SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia



## Descrição do produto

### Composição:

Fermentado acético de álcool, água, conservante metabissulfito de sódio (INS 223), acidez volátil 4,0%. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

### Embalagem e Validade:

Garrafa PET de 500ml e 750ml com validade 2 anos a partir da data de fabricação.



O mesmo erro acontece com o item 21, na qual a **marca JULIETA não fabrica o EXTRATO de tomate de 340g, mas apenas de 310g**, observemos primeiro a imagem da proposta com a marca e a comprovação que a marca produz apenas de 310g:

21.	<b>EXTRATO DE TOMATE:</b> Embalagem tetra pack de 340g, na embalagem deverá constar a data da fabricação data de validade e número do lote do produto. O extrato de tomate deve ser preparado com frutos maduros, escolhidos, são, sem pele e sementes. É tolerada a adição de 1% de açúcar e de 5% de cloreto de sódio. O produto deve estar isento de fermentações e não indicar processamento defeituoso. Validade mínima de 3 meses na data da entrega.	<b>JULIETA</b>	Embalagem 340g	10.000		R\$ 2,84	R\$ 28.400,00
-----	---	----------------	----------------	--------	--	----------	---------------

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---



O item 9 a empresa colecionou a marca BOA CARNE, que conforme pesquisa no site não possui carne moída, segue anexo o site para verificação: <https://www.frigboacarne.com.br/qualidade> . O mesmo acontece com o item 31 o requerido colecionou a marca AMAVITA mas essa não produz biscoito sem glúten e sem lactose com farinha de arroz integral, podendo ser constatado no próprio site: <https://amavitaalimentos.com.br/site/>. Dessa forma, quando a empresa coleciona marca que nem é mesmo fabricada, vai ser entregue qualquer marca, até mesmo sem qualidade.

O edital trouxe descrição do item e especificação do tamanho/gramatura que deseja adquirir para adquiri-lo daquela forma, nesse passo, quando a empresa oferta marca que não atende ao descrito deve ser desclassificada, haja vista, que a exigência de colecionar marca é justamente para analisar se a marca vai atender ao item descrito, dessa forma, quando a Administração classifica a proposta acima fere o fim o seu fim almejado.

**Além disso, a proposta apresentada acima, caso seja ainda acatada como classificada trarão prejuízo ao erário público que comprará itens inferiores em gramaturas/tamanho, por um preço superior ao que foi que foi licitado.**

---

## SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

Nesse passo, a descrição do termo de referência com a indicação de marca pelo licitante é justamente para evitar distorções de comprar item X e ser entregue item Y e melhorar a relação de custo-benefício na aquisição de bens.

Dessa forma, diante das afrontas claras ao edital requeremos que o Douto Pregoeiro reconsidere a sua decisão para **DECLASSIFICAR** a empresa **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**.

### 4.2. DA AUSÊNCIA DE CNAE

Em apertadas sínteses a Recorrida **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA NÃO POSSUI** sua atividade compatível com o objeto licitado. Verifica-se no CNAE a **absoluta incompatibilidade**, na verdade a empresa possui como atividade principal recarga de cartucho e nas demais atividades secundárias outros ramos, observemos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.308.338/0001-46 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 05/07/2023
NOME EMPRESARIAL 51.308.338 JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios		

Se o objeto social e no CNAE não prevê a comercialização de gêneros alimentícios, **NÃO** pode Recorrida ser habilitada, porque é uma afronta ao que disciplina o edital:

- 4.1 – Poderão participar do presente certame as empresas  
(...)  
b) devidamente registradas no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado;  
(...)  
a) Habilitação Jurídica - A Habilitação Jurídica será composta dos seguintes documentos:

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

2 - Ato constitutivo, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, **comprovando ramo de atividade compatível com o objeto licitado;** (grifo nosso)

Acontece que a empresa **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA** foi declarada habilitada quando na verdade não deveria diante da ausência no CNAE do objeto da licitação, pois é esse o entendimento dos tribunais superiores.

Algumas empresas procedem não estabelece todas atividades no seu objeto social para obter benesses tributárias e outras, burlando a legislação. Acontece que algumas empresas se aproveitam de subterfúgios escusos para obter vantagens ilícitas como, por exemplo, usar objeto social de comércio de mercadorias OU MESMO SERVIÇOS, para se utilizar de regime tributário mais favorável, o que, aliás, conseqüentemente, causa prejuízos aos cofres públicos. Por si só, tal fato, invalida sua participação como assevera o edital e, como consequência impede a contratação de tal empresa.

Nesse sentido, como declinam os doutrinadores a atividade empresarial deve ser regular e habitual, quando a empresa não disciplina sobre atividade no objeto social/CNAE significa que a empresa exerce a atividade de forma esporádica, o que pode gerar prejuízo ao erário público:

A atividade desenvolvida pela sociedade empresária deve ainda ser habitual, profissional (não ocasional), contínua no tempo, ou seja, não pode constituir atos isolados. Além disso, é necessário que a sociedade empresária tenha nome próprio e pratique a atividade em seu próprio nome. (<https://www.migalhas.com.br/depeso/81000/criacao-de-nova-sociedade-a-importancia-da-escolha-correta-da-natureza-juridica-e-tipo-societario-adequado>)

Verifica-se ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO DESVIO DA FINALIDADE SOCIAL DA EMPRESA.

Isto porque, a Recorrida pratica ilegalidade ao realizar negócios estranhos aos definidos em seu objeto social se fazendo de empresa apta para comercializar alimentos, quando na verdade, é apenas empresa que esta aptas a recarregar cartucho e as demais atividades secundárias.

Corroborando com o exposto, o acórdão 642/2014 do plenário do TCU, obriga ter registrado a atividade no objeto social que a empresa desenvolve, para que



---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

se tenha a comprovação de que a licitante esteja de acordo com a atividade empresarial exigida no certame, como também que a faz de forma regular:

(...) 31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

(...)

36. Assim, visando a mitigar esses riscos, o art. 50 do Código descreve como abuso da personalidade jurídica os atos que caracterizem desvio da finalidade social da empresa, a qual, como disposto nos arts. 45 e 46, inciso I, deve constar do respectivo registro de seu ato constitutivo (e das alterações posteriores). Esse artigo, assim como o art. 1015, parágrafo único, inciso III, também do Código Civil e o art. 158, inciso II, da Lei 6.404/1976 (lei das sociedades por ações), tem como objetivo determinar a responsabilidade pessoal dos agentes em razão de danos decorrentes de atos em desacordo com o objeto social das pessoas jurídicas.

(...)

**O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas “cujo objeto social seja compatível” com o objeto da licitação e que “tenham como atividade principal serviços de digitalização” (grifo nosso).**

No mesmo sentido, o Tribunal de São Paulo decidiu no mandado de segurança Civil que é inviável a habilitação do licitante cujo o objeto é incompatível com a licitação porque configura desvio de finalidade, vejamos:

(...) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta ser inviável a habilitação de licitante cujo *objeto social seja incompatível com o da licitação* (Acórdão n.º 1021/2007-Plenário).

Não basta que a entidade presente, em seus estatutos, o requisito de ser constituída sem fins lucrativos; deve ser verificado se, a forma como a entidade vai executar os serviços do certame, não implicará desvio de finalidade. Haverá, por exemplo, desvio de finalidade se a entidade atuar em objeto incompatível com os suas

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

finalidades estatutárias ou como mera intermediadora ou locadora de mão de obra na prestação de serviços.

E para que não parem dúvidas quanto ao entendimento anterior se tratar de posicionamento arcaico do Tribunal de Contas da União, eis a seguir entendimento recente, proferido pelo excelentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman sobre a importância da compatibilidade do Objeto do Contrato Social com o objeto licitado:

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário

Ao contratar com empresas que exerçam atividades em desconformidade com o seu Objeto Social, devidamente registrado, seria aceitar a atuação de empresas que agem contrária às leis, expondo inclusive o erário a risco, vez que a contratação com quem não é do ramo poderia eximir a empresa da responsabilidade pelos atos práticos, conforme se pode depreender do trecho extraído do Acórdão a seguir:

[...] ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam [...] Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014

É **ilegal** a atitude da Administração contratar empresa com objeto incompatível com a licitação, já sendo determinado no Acórdão 1760/2021:

**19.Considero ilegal a adjudicação da contratação a empresa cujo contrato social é incompatível com o fornecimento contratado. Nesse sentido, transcrevo o trecho do contrato social da empresa** (peça 10, fl. 48):

Dessa forma, a Administração Pública não pode corroborar com atuação de desvio de finalidade, haja vista que poderá responder também por improbidade administrativa, visto que não pode frustrar a licitude do processo licitatório indo de encontro com o edital elaborado pelo órgão.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

---

## SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...) VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente**, acarretando perda patrimonial efetiva;

Não basta-se, que a legislação vigente exige como requisito de habilitação a empresa possuir objeto social/cnea a atividade do objeto da licitação, o edital foi claro quanto a sua exigência também, incluindo como condições de participação, agora o que é de estranhar, é porque Administração exige esse requisito e porque mesmo assim Administração não possuiu a atitude de inabilitar a empresa? Portanto, requeremos a inabilitação da empresa **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA**.

### 4.3. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Mais uma vez, a Administração teve equívoco que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à Recorrida ao título de vencedora e habilitada no certame.

É que, quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, edital obriga as licitantes apresentarem Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis.

c) Qualificação Econômico-Financeira – A Qualificação Econômico-Financeira será composta dos seguintes documentos:

(...)

2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, devidamente assinados pelo sócio-proprietário da empresa e pelo Contador, com Certidão de Registro Profissional - CRP, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da Proposta;

Igualmente, o art. 31, da Lei nº 8.666/93, exige das licitantes a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis NA FORMA DA LEI, *ipsis litteris*:

Art. 31. (...) I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

**Acontece que a empresa JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis e o edital não apresentou nenhuma exceção para sua não apresentação, o edital é LEI entre as partes, dessa forma, qualquer atitude divergente ao adstrito no edital é ARBITRÁRIO e ilegal.**

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, não se admite, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público, assim quando a Pregoeira não inabilita uma empresa que não apresentou a documentação mostra claramente que há preferências pessoais e tendenciosas nessa decisão que mácula o processo.

A atitude da Administração em continuar declarando HABILITADA a empresa **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA** é uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a Constituição Federal por que ocasiona tratamento diferenciado entre os licitantes, é inclusive esse o posicionamento dos tribunais superiores:

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27): "O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública

---

## SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Portanto, requeremos por fim, a inabilitação da empresa por não apresentar balanço patrimonial.

#### 4.4. DA DILIGÊNCIA

Subsidiariamente, caso, não entenda que as comprovações acima sejam suficientes para o pedido de desclassificação, solicitamos que a Administração proceda diligência para constatar a veracidade dos atestados apresentados pela empresa **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA**.

Primeiro, a empresa **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA** apresentou atestado assinado com data de um dia antes da licitação, vejamos:



**APJ**  
**EMPREENDIMIENTOS**  
CNPJ: 47.096.538/0001-05

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa APJ EMPREENDIMIENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 47.096.538/0001-05, situada Rua dos Eucaliptos, nº 10, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Santa Rita de Cássia – BA, neste ato representado por seu Sócio Proprietário a Sr.ª Ariel Pereira Souza, portadora do documento de Identidade nº 1513627180 SSP-BA e CPF nº 053.670.725-18, atesta para os devidos fins que a empresa, 51.308.338 JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob nº 47.096.538/0001-05, situada na Rua Osvaldo Fidelis nº 842, bairro Nossa Senhora de Fátima, Santa Rita de Cássia – BA, forneceu produtos alimentícios, no prazo de entrega estabelecido.

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Santa Rita de Cássia – BA, 26 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente  
gov.br ARIEL PEREIRA SOUZA  
Data: 26/12/2023 17:06:37-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**APJ EMPREENDIMIENTOS**  
CNPJ sob nº 47.096.538/0001-05

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

Além, disso a empresa **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA** não trabalha com a área de gênero alimentício como já apontada acima no seu CNAE, então é estranho que a empresa já tenha comercializado arroz, feijão e outros no seu comercio de recarga de cartuchos.

Quanto, a empresa **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** colecionou atestado fornecido por empresa do ramo de limpeza, afirmando que o fornecimento da empresa ocorreu nos dias janeiro a junho de 2023, mas não trouxe aos autos nenhuma comprovação dessa venda, é de estranhar que empresa de material de limpeza está comprando farinha, peito de frango:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA****Contratante:****HIGITOP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

R DOUTOR ORLANDO DE CARVALHO – 566 – MORADA DA LUA – BARREIRAS – BAHIA - CNPJ: 19.725.348/0001-74

**Contratada:****R.CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**

RUA DAS MAGNÓLIAS – 75 – JARDIM VITORIA – BARREIRAS - BAHIA

CNPJ: 35.796.849/0001-06

Atestamos para os devidos fins que a empresa acima contratada: R.CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 35.796.849/0001-06, forneceu e fornece produtos alimentícios diversos para a contratante no período do mês de janeiro á junho de 2023, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

**PRODUTOS:**

Açúcar

Feijão

Farinha

Macarrão

Peito de frango

Além disso, a atividade principal de escritório e apoio administrativo:

---

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.796.849/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2019
NOME EMPRESARIAL R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

CNPJ sob o nº 03.216.797/0001-57

Rua Luiz Gonzaga, nº 04, bairro Novo Horizonte, Santa Rita de Cássia, Bahia

---

**Diante da estranheza, solicitamos diligência para comprovação da venda por meio de nota fiscal.**

**5. DOS PEDIDOS**

Dessa forma, requeremos a esta Comissão SEJA CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO, para:

- a) Seja dado imediato efeito suspensivo à indevida habilitação e classificação das empresas Recorridas, aqui impugnada, até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o §2º, do art. 109 da Lei n. 8.666/93;
- b) Que seja declarada DESCLASSIFICADA a empresa **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** dos itens **9, 16, 21 e 31**, caso não entenda esta Administração que seja fornecido comprovação do produto e/ou amostra.
- c) Que seja INABILITADA a empresa **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA** por não atender ao objeto da licitação no seu CNAE, não atender a qualificação econômica.
- d) Seja procedido DILIGÊNCIA dos atestados para verificar se foi vendido alimentos por meio de nota fiscal e, se constatado a ausência da venda seja declarado INABILITADA as empresas **R. CARVALHO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **JAMERSON SILVA DE OLIVEIRA** por não atender a qualificação técnica.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Santa Rita de Cássia, Bahia, 07 de janeiro de 2023.

---

**SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA**

**CNPJ 03.216.797/0001-57**

**Samuel Ribeiro Teixeira**

**Proprietário**